



Mensagem nº 115-GP/2023

Em, 15 de dezembro de 2023

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Recebemos o Presente Docº
Em 15/12/23 às 13:14 hrs.

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que "Dispõe sobre a Concessão do Abono-FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, no exercício de 2023 no Município de Nova Mamoré-RO".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, editou-se Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando referido fundo.

O art. 26 da referida Lei Federal, replicando redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, previu que, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º, da Lei Federal, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por tais motivos, apresenta-se esta proposição, tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta municipalidade, inclusive com fulcro em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

II – DO FUNDEB

O Fundeb é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º



do art. 211 da Constituição Federal, de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental.

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os recursos procedentes do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

III – DO PROJETO DE LEI APRESENTADO E SUA COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

O presente Projeto de Lei visa concessão de abono salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Educação tem sede constitucional (arts. 205 a 214 da CF/88), regulamentada por legislações infraconstitucionais, com especial destaque para a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a recente Lei Federal nº 14.113, de 2020, Novo FUNDEB.

Em síntese, essa política pública, voltada exclusivamente para a educação, estabelece a criação/regulamentação de um fundo (FUNDEB) ao qual são direcionados receitas e critérios para sua aplicação, com finalidade precípua voltada para a referida área (Educação).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.

Com o advento da Lei do Novo FUNDEB, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos:



1. Um grupo dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício); e
2. Um grupo dos 30% (trinta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com esquite constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Quando identificado que um município não cumpriu os percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, sendo este último nosso caso específico, o município nem mesmo pode receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração. No entanto, diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais, sendo assim, o Município adotou algumas medidas legais objetivando cumprir o percentual mínimo, determinado pela Constituição, porém, ainda não conseguiu atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Ressaltamos que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despendar com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2022, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice.

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Ao Município cabe cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Importante pontuar que a criação desta excepcionalidade busca cumprir mandamento constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988, replicado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020 e também encontra amparo no entendimento da Corte de Contas Rondoniense, conforme trazido.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de **URGÊNCIA**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,



MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré



Projeto de Lei nº 115- GP/2023

Em, 15 de dezembro de 2.023

“Dispõe sobre a Concessão do ABONO–FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, no exercício de 2023 no Município de Nova Mamoré-RO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Poderá ser concedido abono salarial denominado ABONO – FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2023, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono – FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2023.

Art. 2º. Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei nº 2.819, de 07 de abril de 2008 e suas alterações;

II – os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício;



III – os servidores em gozo de licença saúde, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses de afastamento;

IV – os servidores em licença maternidade; e

V- os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 3º. Não farão jus ao abono:

I – os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II – os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais cedidos através de convênio com entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos;

III - Os Profissionais da Educação Básica que não mantém mais vínculo com o Município e estão fora da folha de pagamento de dezembro/2023, não receberão o abono, por se tratar que o recurso é um saldo remanescente do período.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º. Os servidores ativos em dezembro de 2023, receberão o abono proporcional considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 5º. Os profissionais da Educação Básica que ingressaram no serviço público durante o ano civil de 2023, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 6º. Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporção.

Art. 7º. Caso o servidor possua na sua matrícula a extensão de carga horária (desdobramento), o mesmo fará jus também ao abono na extensão da carga horária, proporcionalmente às horas trabalhadas, desde de que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.



Art. 8º. O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono conforme disposto no art. 1º desta lei.

Art. 9º. O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 10. O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em PARCELA ÚNICA, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

Art. 11. O valor do abono será calculado do montante que falta para completar os 70% (setenta por cento) do FUNDEB, no exercício de 2023, devendo ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2023, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2023.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que deverá ser editado em até 15 (quinze) dias após a sua publicação, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 1.936-GP/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré